



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 968/2017

São Luís, 18 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	9
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº. 806 DE 14 DE JULHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 044/2017/ESCEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, por 23 dias no período de 17/07/2017 a 08/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3755/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Recorrente: Odimar Santana Lopes, CPF nº 449.376.283-72, residente na Quadra 11, Casa 252, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 655/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Odimar Santana Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque no exercício financeiro de 2010, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 655/2016, que julgou irregulares as contas do referido ente, além de aplicar multas ao gestor. Conhecimento. Provimento no mérito recursal. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX-GPROC. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Odimar Santana Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 655/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em;

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o item "I" do Acórdão PL-TCE nº 655/2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"I" julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 985/2017-UTCEX04/SUCEX13, abaixo transcritas, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé ou enriquecimento ilícito, constituindo tão somente irregularidades formais que não resultam em dano ao erário, embora ensejadoras de multa:

a) falta de comprovação de pagamento das contas de consumo de energia elétrica dos meses de outubro a dezembro;

b) licitação referente à contratação de advogado para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao ano, em que foram verificadas as seguintes irregularidades:

1) contratação irregular via licitação, quando o correto seria através de concurso público, cargo em comissão ou contratação temporária;

2) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

3) ausência da data de recebimento dos convites, sendo que um dos licitantes residia na cidade de Maceió/AL;

4) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

5) falta de parecer jurídico sobre a licitação;

6) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;

c) licitação relativa à contratação de contador para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:

1) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

2) ausência da data de recebimento dos convites;

3) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

4) falta de parecer jurídico sobre a licitação;

5) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;

d) licitação para a locação de um veículo, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:

1) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

2) ausência da data de recebimento dos convites;

3) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

- 4) falta de parecer jurídico sobre a licitação;
- 5) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;
- e) falta da lei municipal ou resolução da câmara que fixou os subsídios para a legislatura 2009/2012;
- f) falta de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos servidores e aos vereadores;
- g) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 74,57%;
- h) despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 7% da receita tributária e de transferências do município do exercício anterior, sendo apurado o percentual equivalente a 7,16%, ou seja, R\$ 7.333,35 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) além do teto constitucional, contrariando o disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;
- i) falta de comprovação de ampla publicação dos relatórios de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico, infringindo a norma do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 655/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição 761/2016, de 5 de setembro de 2016, inclusive o item II, que aplicou ao responsável multa de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), em razão da ausência de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal, e o item III, que aplicou multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo conjunto das demais irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimmarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4157/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior, Ex-Prefeito, CPF nº 147.177.783-91, RG nº 015566792000 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Fazenda Cibele, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio opinando pela aprovação, com ressalva das contas de governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Benedito Leite, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 133/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 732/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Benedito Leite,

relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4069/2016 UTCEX 01-SUCEX 05, fls. 118 a 125 dos autos, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio à Câmara Municipal de Benedito Leite, para deliberação prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4354/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Embargantes: Maria do Socorro Fernandes Constantino, brasileira, casada, CPF nº 080.416.283-20, residente e domiciliada na Travessa Brasil, s/nº, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000 e Maria do Socorro Rodrigues Santos, secretária municipal de fazenda, brasileira, solteira, CPF nº 709.568.633-53, residente e domiciliada na Rua Adalgisa Costa, nº 12-B, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 915/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelas Senhoras Maria do Socorro Fernandes Constantino e Maria do Socorro Rodrigues Santos, ordenadoras de despesas do FMAS de Morros, exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 915/2016, que julgou irregulares as contas do FMAS e aplicou multa. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de obscuridades, contradições e omissões na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 410/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade das Senhoras Maria do Socorro Fernandes Constantino e Maria do Socorro Rodrigues Santos, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 915/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada;

III. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 915/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4356/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Morros

Embargantes: Claudiney Frazão Gomes, secretário de educação, brasileiro, casado, CPF nº 748.064.673-91, residente e domiciliado na Rua do Paraíso, s/nº, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000 e Maria do Socorro Rodrigues Santos, secretária de fazenda, brasileira, solteira, CPF nº 709.568.633-53, residente e domiciliada na Rua Adalgisa Costa, nº 12-B, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 916/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Claudiney Frazão Gomes e pela Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos, contra o Acórdão PL-TCE nº 916/2016, que julgou irregulares as contas do Fundeb e aplicou multa. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de obscuridades, contradições e omissões na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 411/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Morros, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Claudiney Frazão Gomes e da Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 916/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada;

III. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 916/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5462/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária (CPF n.º 064.942.933-87), End. Rua do Farol, n.º 12, Edifício Flor do Vale, Apt.º n.º 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Responsável: José Max Pereira Barros (CPF n.º 125.620.503-63), End. Rua Geânios, n.º 3136, Edifício San Juan, Apt.º 401, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-000

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes

Responsável: Domingos da Costa Vale – ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 250.469.853-49), End. Fazenda Vitória, s/n.º, Zona Rural, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000 e; Luiza Coutinho Macedo - Prefeito (CPF n.º 576.740.193-49), End. Praça do Mercado, s/n.º, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA n.º 14.292; e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA n.º 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio n.º 315/2008/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e o Município de São Pedro dos Crentes. Telma Pinheiro Ribeiro e José Max Pereira Barros, ex-Secretários da SECID. Exercício financeiro 2008. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 314/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 315/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID, na qualidade de concedente, representada por seu gestores, Telma Pinheiro Ribeiro e José Max Pereira Barros, ex-Secretários de Estado e o Município de São Pedro dos Crentes/MA, na qualidade de conveniente. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 273/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar solidariamente, aos ex-Secretários de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e Senhor José Max Pereira Barros, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento das obrigações de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio n.º 315/2008/SECID;
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 tendo como devedores os ex-Secretários Telma Pinheiro Ribeiro e José Max Pereira Barros, solidariamente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5462/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária (CPF n.º 064.942.933-87), End. Rua do Farol, n.º 12, Edifício Flor do Vale, Apt.º n.º 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Responsável: José Max Pereira Barros (CPF n.º 125.620.503-63), End. Rua Geânios, n.º 3136, Edifício San Juan, Apt.º 401, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-000

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes

Responsável: Domingos da Costa Vale – ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 250.469.853-49), End. Fazenda Vitória, s/n.º, Zona Rural, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000 e; Luiza Coutinho Macedo - Prefeito (CPF n.º 576.740.193-49), End. Praça do Mercado, s/n.º, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA n.º 14.292; e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA n.º 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio n.º 315/2008/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e o Município de São Pedro dos Crentes. Exercício financeiro 2008. Domingos da Costa Vale, ex-Prefeito e Luiza Coutinho Macedo, Prefeita sucessora. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa decorrente do débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 315/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 315/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID, na qualidade de concedente e o Município de São Pedro dos CrentesMA,na qualidade de conveniente, representado por seus gestores, Domingos da Costa Vale, ex-Prefeito e Luiza Coutinho Macedo, Prefeita sucessora. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 273/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale e da Senhora Luiza Coutinho Macedo, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar solidariamente o ex-Prefeito do município de São Pedro dos Crentes, Domingos da Costa Vale e a Senhora Luiza Coutinho Macedo, atual Prefeita, ao pagamento do débito de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio n.º 315/2008-SECID;
- c) aplicar solidariamente ao ex-Prefeito do município de São Pedro dos Crentes, Domingos da Costa Vale e a Senhora Luiza Coutinho Macedo, atual Prefeita, a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocents reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a

ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 315/2008/SECID;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) tendo como devedores o Senhor Domingos da Costa Vale e a Senhora Luiza Coutinho Macedo.

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo como devedores solidários o ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes Domingos da Costa Vale e sua sucessora Luiza Coutinho Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 304/2017 referente ao Processo nº 6739/2011, constante da Edição nº 907, de 17 de abril de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de falha na ementa no resultado da sua apreciação.

São Luís, 17/07/2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Processo nº 6739/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiária: Geneci de Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geneci de Aguiar Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 304/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geneci de Aguiar Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº

1295/2011, de 15 de março de 2011 e retificada pelo Decreto nº 141/2014, de 12 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1048/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3658/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 196/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 3673/2013

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECURU MIRIM/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: JOÃO MARCELO FONSECA SILVA

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhor João Marcelo Fonseca Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 197/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator